



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de coleta e de implementação de logística reversa, por farmácias, drogarias e farmácias de manipulação, para o recebimento e a destinação ambientalmente adequada de resíduos domiciliares de insumos de saúde, tais como medicamentos vencidos ou em desuso, embalagens contaminadas e materiais perfurocortantes.

A proposta fundamenta-se na necessidade urgente de enfrentamento de um problema ambiental e sanitário crescente: o descarte inadequado de resíduos farmacêuticos e materiais utilizados em tratamentos domiciliares. Estudos e dados de órgãos ambientais demonstram que medicamentos descartados no lixo comum ou na rede de esgoto podem contaminar o solo, os recursos hídricos e comprometer a fauna e a flora, além de contribuir para o agravamento da resistência antimicrobiana.

Além do impacto ambiental, há relevante questão de saúde pública. O descarte irregular de seringas, agulhas e demais materiais perfurocortantes representa risco direto à população e aos trabalhadores da limpeza urbana, podendo ocasionar acidentes e transmissão de doenças.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) estabelece o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, bem como a obrigatoriedade de implementação de sistemas de logística reversa para determinados resíduos. O presente projeto encontra respaldo nesse marco normativo, promovendo sua efetiva aplicação no âmbito municipal, em consonância com a competência local para legislar sobre assuntos de interesse local, proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública.

Ressalte-se que as farmácias, drogarias e farmácias de manipulação constituem o ponto natural e mais acessível para a devolução desses resíduos pela população, por serem os locais onde tais produtos são comercializados. A medida, portanto, não cria ônus desproporcional, mas concretiza a responsabilidade inerente à atividade econômica exercida, reforçando a função social do empreendimento e o dever de colaboração com as políticas públicas ambientais e sanitárias.

Ademais, a iniciativa promove educação ambiental indireta, estimulando práticas responsáveis de descarte e fortalecendo a cultura da sustentabilidade no município.

Dessa forma, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), da defesa da saúde (art. 196) e da dignidade da pessoa humana, constituindo medida preventiva, eficaz e alinhada às diretrizes nacionais de gestão de resíduos.

Ante o exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de abril de 2026.



Letícia Fonseca Paiva Delgado  
Vereador Letícia Delgado - PT

